JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.079.05-36

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. AHM. Serviços de manutenção predial. Art. 24, IV, Lei Federal 8.666/93. Chamamento Público. REGULAR. Votação unânime.

Tramitação conjunta TC: 72.003.080.05-15

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 016/2005.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 16/2005, celebrado entre a então Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo e a empresa Consitec Construções e Telecomunicações Ltda., para a execução de serviços de manutenção predial, sem fornecimento de materiais, para os departamentos hospitalares da Autarquia.

O contrato celebrado por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, foi precedido de chamamento público do qual participaram sete empresas. O ajuste vigorou por apenas dez dias, encerrando-se diante da conclusão da Concorrência nº 001/2004, a qual deu origem

ao Contrato nº 18/2005, ambos os objetos de análise desta Corte, nos autos do TC nº 3.080.05-15.

A Coordenadoria IV apontou a incorreção do Decreto nº 41.772/02 para fundamentar a contratação, uma vez que ele foi revogado pelo Decreto nº 44.279/03, vigente à época da celebração do ajuste. Apontou, ainda, a ausência de justificativa da situação emergencial. No entanto, opinou pela regularidade do contrato com relevação das falhas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo constatou que a empresa contratada figurou como inabilitada na Ata da Sessão Pública realizada em 06/04/2005 e, ainda, que sua proposta comercial não tinha sido juntada aos autos do TC em julgamento, razão pela qual sugeriu a intimação da Origem para elucidação dos fatos.

A origem e o Ordenador da despesa esclareceram que a contratação emergencial se deu pela impossibilidade de concluir a licitação na modalidade concorrência antes do término do contrato então em vigor e, também, diante da essencialidade dos serviços que são imprescindíveis para o funcionamento das unidades hospitalares, as quais requerem constante manutenção.

Quanto à proposta da empresa contratada, comprovaram que ela se encontrava nos autos do processo administrativo e afirmaram, diante da recusa da empresa classificada em primeiro lugar, que consultaram aquela que ofertou o segundo menor preço, constatando, naquela oportunidade, que a pendência antes existente em relação à certidão negativa de tributos estaduais, a qual levou à sua inabilitação, já havia sido regularizada.

A Coordenadoria IV ratificou seu posicionamento anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acolheu as justificativas apresentadas pela Origem e pelo Ordenador da despesa e opinou pela regularidade do contrato, salientando que não houve inércia por parte da Administração, tampouco irregularidade na contratação do menor preço, uma vez que a empresa comprovou sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade do ajuste, apoiando-se no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

De acordo com os documentos e informações colacionados aos autos, é possível verificar que a contratação emergencial em

julgamento foi realizada para impedir a paralisação dos serviços de manutenção predial nas unidades da Autarquia, imprescindíveis para o seu perfeito funcionamento, e vigorou tão somente pelo prazo necessário para conclusão da licitação na modalidade concorrência, já em tramitação.

A rescisão do contrato, onze dias após sua celebração, demonstra que a Origem não ficou inerte. Ao contrário, substituiu com brevidade o contrato emergencial por aquele decorrente do certame licitatório.

As questões suscitadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto à proposta e inabilitação da contratada, foram devidamente esclarecidas por meio das justificativas apresentadas pela Origem e pelo Ordenador de despesa, restando superadas conforme reconhecida pela própria Especializada.

Isto posto, e considerando as manifestações unânimes dos órgãos técnicos desta Casa, julgo regular o Contrato nº 16/2005.